



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.720246/2009-29
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-003.371 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. No caso concreto, comprovado a existência de omissão na decisão, cabe a admissibilidade dos embargos para a correção do Acórdão.

Embargos Providos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que foi substituído pelo Conselheiro Rodolfo Tsuboi..

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Rodolfo Tsuboi, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Marcelo Giovanni Vieira.

Relatório

Trata-se de embargos opostos pela Unidade de Origem, em face do Acórdão 3201-003.003, que foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

RECOF. ADIMPLENTO DO REGIME. CONDIÇÕES.

As vendas de bens submetidos ao RECOF realizadas a empresa comercial exportadora, mesmo que não instituída nos termos do Decreto-lei n.º 1.248/1972, que tenham efetivamente sido exportados, podem ser computadas para efeito de comprovação do cumprimento das obrigações do RECOF.

Recurso voluntário Provido.

A embargante alega que a decisão foi omissa em relação a decisão adotada pela turma para o recurso de ofício.

Os embargos foram admitidos, nos seguintes termos.

O Acórdão ora embargado foi formalizado sem constar a manifestação da turma quanto ao recurso de ofício. Assim, existindo o lapso manifesto, faz-se necessário que os presentes embargos sejam conhecidos e acolhidos para correção do Acórdão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Consultando os autos e o acórdão embargado é possível comprovar a existência da omissão alegada pela Embargante. Apesar do voto condutor adotar um entendimento mais amplo que a decisão da primeira instância, ou seja, abarcou tanto a posição adotada pela decisão de piso, como foi além, concedendo a integralidade do recurso, não restou consignado de forma explícita no Acórdão o enfrentamento do recurso de ofício.

A decisão da primeira instância considerou como aptas a comprovar as exportações do regime RECOF aquelas realizadas pela empresa comercial exportadora SIMM Soluções Inteligentes para Mercado Móvel Brasil Ltda, pois, tal empresa estaria habilitada nos termos do Decreto-lei n.º 1.248/72. Segundo a decisão de piso, somente operações de exportação realizadas por empresas habilitadas nos termos do Decreto-Lei poderiam ser

utilizadas para cumprimento do RECOF. A decisão embargada, entendeu que as exportações das empresas habilitadas pelo Decreto-Lei poderiam ser consideradas e decidiu além, considerando também possíveis de serem utilizadas no RECOF as exportações de empresas comerciais exportadoras habilitadas no Siscomex, ou seja, abarcou tanto a posição adotada pela decisão de piso, como foi além, concedendo a integralidade do recurso. Assim, fica claro a posição da Turma em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

Diante do exposto voto no sentido de conhecer e acolher os embargos para sanar a omissão do Acórdão 3201-003.003 e confirmar a decisão da turma por unanimidade de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira